# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
### PROCURADORIA GERAL

**Processo:** 8713/2021 e 16785/2021
**Secretaria Consulente:** Secretaria Municipal de Ordem Pública e Serviços Urbanos
**Assunto:** Análise – Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 083/2021 - Habilitação

**À 1ª Comissão de Licitação, segue Parecer nº. 072/2022, contendo 04 (quatro) laudas.**

## I. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa PALLET RIO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA em face da decisão exarada pela 1º Comissão Permanente de Licitação, que entendeu pela inabilitação da referida empresa do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 083/2021, o qual tem por objetivo a aquisição de materiais de consumo (carrinho coletor de lixo – contentor contêiner de plástico e cone refletivo), em atendimento a Secretaria Municipal de Ordem Pública e Serviços Urbanos, do Município de Viana – ES.

A empresa licitante, em seu recurso administrativo, alega que a pregoeira informou que sua desclassificação ocorreu em razão de apresentação de Certidão Negativa de Falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial vencida, mas que, no momento de inserção / apresentação dos documentos no sistema, todas elas estavam dentro do prazo de validade, sem exceção.

Assim, requer *"o recebimento e provimento do presente recurso administrativo para reconhecer e proceder a habilitação desta empresa como vencedora do certame, por todos o exposto acima"*.

É o breve relatório.

## II. ANÁLISE

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe, cingindo-se em analisar o recurso administrativo interposto pela empresa licitante acima identificada. Destarte, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/1993, presta-se a

presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta Procuradoria adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Antes de adentramos na análise em especifico, cumpre estabelecer algumas premissas básicas sobre a fase de habilitação. Findada a etapa de lance, fará juízo definitivo a respeito da aceitabilidade da proposta, examinando a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação.

Ato contínuo, passa-se à fase de habilitação, em que o pregoeiro irá verificar os documentos de habilitação do vencedor. A fase de habilitação no pregão eletrônico assemelha-se ao procedimento da tomada de preço. Assim, a regra é que o licitante esteja credenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal - SICAF ou no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município de Viana – CRC. Destarte, as documentações ordinárias referentes à regularidade jurídica, econômico-financeira, fiscal, trabalhista e cumprimento do art. 7º XXXII da CF serão verificadas a partir do SICAF ou CRC. Somente os documentos de habilitação técnica ou aqueles exigidos pelo edital e não abrangidos por esses sistemas de cadastro serão solicitados pelo pregoeiro para que sejam remetidos, inclusive por meio eletrônico, dentro do prazo do edital (art. 43, e parágrafos do Decreto n.º 10.024/2019).

Entretanto, deve-se admitir que os licitantes não cadastrados possam apresentar os documentos de habilitação no prazo especificado no edital, devendo exibir, além daqueles documentos exigidos para o credenciamento no SICAF ou no CRC, toda a documentação habilitatória exigida pelo edital.

Entende-se que, tendo em vista a celeridade que o pregão eletrônico busca imprimir, o prazo para apresentação dos documentos de habilitação remanescente deve ser exíguo, ou seja, os documentos devem ser remetidos, inclusive por meio eletrônico, na mesma sessão, nas horas subsequentes à decisão de aceitabilidade da proposta.

Pela análise da peça recursal interposta pela empresa licitante, extrai-se que sua irresignação está calcada na sua inabilitação na fase habilitatória, por suposto descumprimento dos itens "5 do Anexo IV" do Edital, que assim dispõem:

5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

5.1 Certidão Negativa de Falência, recuperação judicial, ou recuperação extrajudicial, expedida pelos Cartórios Distribuidores competentes, da sede da pessoa jurídica, com validade na data de arrematação do lote.

Compulsando os documentos apresentados pela empresa PALLET RIO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA na fase de habilitação, verifica-se que, para fins de preenchimento dos requisitos editalícios de **qualificação econômica e financeira**, a empresa licitante apresentou a certidão dos Ofícios de Registro de Distribuição, conforme fls. 335/338, com data de emissão no dia 14/09/2021.

Nesse sentindo, conforme certidão emitida pela pregoeira, fls. 285, a empresa deixou de atender ao subitem 5.1 do item 5 do Anexo IV do Edital, apresentando certidão negativa de falência, recuperação judicial , ou recuperação extrajudicial "vencida" em 14/10/2021, sendo que a arrematação do lote aconteceu dia 26/10/2021.

Vale mencionar que, conforme o subitem 5.1.2 do anexo V do Edital, para a certidão que não trouxer consigo o seu prazo de validade, será considerado o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da sua emissão, conforme art. 352 do Código de Normas do CGJ-ES.

Entretanto, não se aplica essa ao caso específico, tendo em vista que a empresa licitante tem sua sede no Estado do Rio de Janeiro, devendo, portanto, ser aplicável o que dispõe o órgão emissor da certidão de sede da empresa.

Nesse sentindo, observa-se que **Provimento CGJ nº 51/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, prevê em seu § 1º do art. 4º que "§ 1º - As certidões eletrônicas **ficarão disponíveis** no Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro **para download durante o prazo de sua eficácia**". Ou seja, durante o prazo de disposição para download, que no caso em questão é 90 (noventa) dias após a sua emissão[1], terá a certidão eficácia. Logo, as certidões apresentadas pela empresa recorrente têm prazo de validade de 90 (noventa) dias.

É importante também trazer o procedimento de validação das certidões estabelecido pela referida norma, na qual se observa:

[1] Observar parte final das certidões fls. 335/338

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
**PROCURADORIA GERAL**

§ 2º - Para garantir a sua segurança jurídica e integridade das informações, todas as certidões eletrônicas deverão ser obrigatoriamente validadas no Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

§ 3º - As validações das certidões serão realizadas, no prazo de sua eficácia, das seguintes formas:

I) Através de upload do arquivo; e

II) Através da conferência visual da imagem utilizando o número do requerimento.

§ 4º - Após o término do prazo de eficácia da certidão eletrônica será possível a validação histórica do documento no sítio do selo eletrônico através da consulta de Selos Eletrônicos disponibilizada pela Corregedoria Geral de Justiça.

**III. CONCLUSÃO**

Ante a todo o exposto, no que diz respeito exclusivamente a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial, ou Recuperação extrajudicial, objeto questionado pela empresa, **opinamos** pelo provimento do recurso administrativo, para reconhecer a habilitação da empresa recorrente, visto que, na época da arrematação do lote, a certidão em questão estava devidamente válida, de acordo com a norma que a regulamenta.

Importante mencionar que esta manifestação tem caráter puramente opinativo.

S.M.J. É o Parecer que submeto à apreciação superior.

Viana/ES, 11 de fevereiro de 2022.

Angélica Rangel Zanetti Bastos

**ANGÉLICA RANGEL ZANETTI BASTOS**
Subprocuradora Geral para Assuntos Administrativos

**LIVIA MARIA CURCIO SCHAEFER**
Assessora da Procuradora Geral